## SEGUNDA TURMA

## HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE) - Celebra-se, nesta terça-feira, dia 19 de maio, uma data particularmente expressiva. A Lei nº 10.448, de 09/5/2002, ao instituir o Dia Nacional da Defensoria Pública, prescreveu que será ele comemorado, anualmente, em 19 de maio.

O dia <u>dezenove</u> <u>de maio</u> registra a data <u>em que</u> <u>faleceu</u>, na França, <u>no ano de 1303, <u>Santo</u> <u>Ivo</u>, Doutor em Teologia, Direito, Letras e Filosofia, <u>que atuou</u> perante os tribunais franceses <u>na defesa dos pobres e</u> dos <u>necessitados</u>. <u>Por isso</u>, comemora-se, <u>muito justamente</u>, nessa data, o <u>Dia Nacional da Defensoria Pública</u>.</u>

Essa data permite-nos algumas reflexões, especialmente em face do que determina a Constituição da República, que, de um lado, assegura, aos necessitados, o direito à orientação jurídica e à defesa em todos os graus de jurisdição e, de outro, impõe, ao Poder Público, a obrigação de promover a organização e o aparelhamento da Defensoria Pública, quer no plano da União, quer no âmbito do Distrito Federal e dos Estados-membros.

<u>Torna-se</u> <u>irrecusável</u> <u>reconhecer</u> <u>a</u> **essencialidade** da Defensoria Pública como **instrumento de** 

concretização dos direitos e das liberdades <u>de que também</u> são titulares as pessoas carentes e necessitadas. <u>É por esse</u> motivo que a Defensoria Pública <u>foi qualificada</u> pela própria Constituição da República <u>como instituição essencial</u> ao desempenho da atividade jurisdicional.

Não se pode perder de perspectiva que a frustração do acesso ao aparelho judiciário do Estado, motivada pela injusta omissão do Poder Público - que, sem razão, deixa de adimplir o dever de conferir expressão concreta à norma constitucional que assegura aos necessitados o direito à orientação jurídica e à assistência judiciária -, culmina por gerar situação socialmente intolerável e juridicamente inaceitável.

<u>É preciso dar passos mais positivos</u> no sentido de atender à justa reivindicação da sociedade civil, <u>que exige</u>, do Estado, <u>nada mais</u> senão o simples <u>e</u> puro cumprimento <u>integral</u> do dever **que lhe impôs** o art. 134 da Constituição da República.

Cumpre dotar, desse modo, o Poder Público de uma organização formal e material que lhe permita realizar, na expressão concreta de sua atuação, a obrigação constitucional mencionada, proporcionando, efetivamente, aos necessitados, orientação jurídica e assistência judiciária, para que os direitos e as liberdades das pessoas atingidas pelo injusto estigma da exclusão social não se convertam em proclamações inúteis nem se transformem em expectativas vãs.

pode (e não deve) ser tratada de maneira inconsequente,

porque, de sua adequada organização e efetiva institucionalização, depende a proteção jurisdicional de milhões de pessoas carentes e desassistidas, que sofrem inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais.

Convém relembrar, neste ponto, dada a íntima correlação entre os fins institucionais da Defensoria Pública e a razão de ser que justifica a própria existência do Poder Judiciário, que este constitui o instrumento concretizador das liberdades civis e das franquias constitucionais. Essa alta missão - que foi confiada aos juízes e Tribunais pela Assembléia Nacional Constituinte - qualifica-se como uma das mais expressivas funções políticas do Poder Judiciário.

<u>É que de nada</u> valerão os direitos <u>e de nada</u> significarão as liberdades, <u>se</u> os fundamentos em que eles se apóiam - <u>além de desrespeitados</u> pelo Poder Público - <u>também deixarem</u> de contar com o suporte da <u>ação conseqüente e responsável</u> do Poder Judiciário.

<u>Daí a necessidade</u> de enfatizar, <u>a cada momento</u>, que o Poder Judiciário <u>tem</u> um compromisso histórico <u>e</u> moral com a luta pelas liberdades e, <u>também</u>, com a preservação dos valores fundamentais que protegem <u>a essencial</u> dignidade da pessoa humana.

Sem que se reconheça a toda e qualquer pessoa o direito que ela tem de possuir e de titularizar outros direitos, frustrar-se-á - como proclamação verdadeiramente inútil - o acesso ao regime das liberdades públicas.

<u>É preciso</u> <u>construir</u> <u>a cidadania</u> a partir do reconhecimento <u>de que assiste</u>, <u>a toda e qualquer pessoa</u>, <u>uma prerrogativa básica</u> que se qualifica como fator de viabilização <u>dos demais</u> direitos e liberdades. <u>Torna-se imperioso reconhecer</u> que <u>toda pessoa tem direito a ter direitos</u>.

<u>É</u> <u>preciso</u>, portanto, <u>dar</u> <u>efetividade</u> às regras determinam, Constituição que ao Poder Público, aparelhamento adequado da Defensoria Pública e a adoção de direitos abstratamente medidas que tornem reais os proclamados pela ordem normativa em nosso País, dispensando-se, em conseqüência, às pessoas legalmente necessitadas, irrecusável proteção jurisdicional a que elas têm direito.

Com estas palavras, Senhores Ministros, quero ressaltar, uma vez mais, a importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública, que se projeta como expressiva instituição da República, garante dos cidadãos desamparados que anseiam por acesso à Justiça e que postulam a efetiva realização dos seus direitos.